



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099190 - MS (2023/0345820-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : S H
ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO - MS006550
AGRAVADO : F K H
AGRAVADO : A S I H
ADVOGADOS : NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO - MS003512
LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270
INTERES. : Y H

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IGPM E TAXA SELIC.

1. O acórdão recorrido não enfrentou os arts. 927, III, do CPC e 406 do Código Civil, e a inércia na oposição de embargos de declaração impede o prequestionamento, incidindo a Súmula 282/STF.

2. O prequestionamento ficto não opera automaticamente, exigindo a tentativa de integração do julgado por embargos de declaração; ausente essa providência, não se aplica o art. 1.025 do CPC.

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, porquanto houve mera transcrição de ementas sem cotejo analítico e sem comprovação de similitude fática, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099190 - MS(2023/0345820-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : S H
ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO - MS006550
AGRAVADO : F K H
AGRAVADO : A S I H
ADVOGADOS : NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO - MS003512
LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270
INTERES. : Y H

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IGPM E TAXA SELIC.

1. O acórdão recorrido não enfrentou os arts. 927, III, do CPC e 406 do Código Civil, e a inércia na oposição de embargos de declaração impede o prequestionamento, incidindo a Súmula 282/STF.

2. O prequestionamento ficto não opera automaticamente, exigindo a tentativa de integração do julgado por embargos de declaração; ausente essa providência, não se aplica o art. 1.025 do CPC.

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, porquanto houve mera transcrição de ementas sem cotejo analítico e sem comprovação de similitude fática, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por S. H. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, mantendo a decisão do Juízo de primeiro grau que postergou a análise da alegação de impenhorabilidade do bem de família e afastou a aplicação da taxa SELIC ao débito alimentar executado, nos termos da seguinte ementa (fl. 78):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS IMÓVEIS CONSTRITADOS - BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO PARA MOMENTO POSTERIOR - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRETENSÃO DE MODIFICAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO IGPM PARA TAXA SELIC - AFASTADA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS - DÉBITO ALIMENTAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. A decisão que posterga a apreciação do pedido de declaração de impenhorabilidade de imóvel penhorado, por se tratar de bem de família, para após a realização da penhora e avaliação, não desafia conhecimento da matéria no presente agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. O IGPM para a correção do débito alimentar, consubstancia-se o melhor índice de recomposição da moeda e, vem sendo aplicado para correção monetária de condenações judiciais. Some-se a isso, o cumprimento de sentença em apenso foi interposto no ano de 2007, sem quitação até a presente data e, desde a petição inicial o índice aplicado para a correção do débito alimentar foi efetivamente o IGPM, o qual se consubstancia o melhor índice de de recomposição da moeda. Os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês, por se tratar de débito de natureza alimentar. Recurso em parte conhecido e, na parte conhecida, improvido.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante alega que não apontou violação dos arts. 927, III, e 977 do CPC, tratando-se de equívoco da decisão agravada, razão pela qual não é exigível o prequestionamento desses dispositivos legais.

Em relação ao art. 406 do Código Civil, reputa ter sido devidamente prequestionado, pois a matéria regulada por esse dispositivo foi exaustivamente debatida

pelo acórdão recorrido, embora não citado de modo expresso e numérico, sendo caso de prequestionamento implícito.

Assevera que a matéria está pacificada no STJ com o julgamento do recurso repetitivo REsp n. 1.111.117/PR.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, analisando novamente as razões de recurso especial, verifico que efetivamente a parte recorrente não indicou violação do art. 977 do CPC. Houve mero erro material na decisão agravada, pois, na realidade, a fundamentação estava tratando da ausência de prequestionamento do art. 927, III, do CPC.

Quanto a esse artigo de lei federal, houve expressa indicação de violação pela parte agravante, que asseverou: "A decisão recorrida deixou até mesmo de observar o artigo 927, III CPC/15 no momento que fixou juros de mora de 1% ao mês e deixou de aplicar entendimento consolidado por recurso repetitivo que impõe a aplicação da Taxa SELIC" (fl. 94).

No entanto, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal, estando ausente o requisito do prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 282/STF.

Por outro lado, conforme se extrai do acórdão recorrido, o IGPM foi mantido por ter sido considerado o melhor índice de recomposição da moeda para efeito de subsistência do credor, bem como em virtude de sua utilização incontestada desde o início do cumprimento de sentença, o ano de 2007.

Confira-se:

No que tange à pretensão de incidência de Taxa Selic e juros de mora de 0,5% ao mês, não comporta acolhimento. Com efeito, conforme já consignado por este Relator na decisão monocrática proferida às fls. 59-64, é certo que o IGPM para a correção do débito alimentar, consubstancia-se o melhor índice de recomposição da moeda e vem sendo aplicado para correção monetária de condenações judiciais. Some-se a isso, o cumprimento de sentença em apenso foi interposto no ano de 2007, sem quitação até a presente data e, desde a petição inicial o índice aplicado para a correção do débito foi efetivamente o IGPM.

Assim sendo, como ressaltado pelo magistrado a quo, na decisão invectivada é, de fato, surpreendente a discussão

do executado, agora, a essa altura do processo, passados mais de 16 (dezesseis) anos, para pleitear incidência de índice diverso.

(...)

Aliás, O Tribunal de justiça de São Paulo em caso análogo ao presente ora analisado, rechaçou a pretensão de substituição do IGPM pelo Taxa Selic:

" CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA PRESTAÇÃO. Reapreciação de decisão, à luz da tese firmada no julgamento de recursos repetitivos pelo STJ (Tema 176). Distinguishing. Pretensão que não se volta contra os encargos da mora fixados por decisão judicial, mas em alteração do índice de correção monetária da prestação eleito pelas partes em acordo judicial homologado. **Impossibilidade de substituição do IGP-M/FGV acumulado no ano pela taxa SELIC em cumprimento de sentença, devendo o interessado, se o caso, valer-se da necessária ação revisional.** Acórdão mantido. Recurso improvido. (TJSP; AI 2126366-84.2022.8.26.0000; Ac. 16389901; Votorantim; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ademir Modesto de Souza; Julg. 20/01/2023; rep. DJESP 30/01/2023; Pág. 4621)" (grifei)

Desse modo, não há fundamento legal para aplicação de Taxa Selic ao débito alimentar executado.

Como se vê, o acórdão recorrido não enfrentou o art. 406 do Código Civil e a ausência de oposição de embargos de declaração para suprir tal lacuna impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, incidindo, novamente, a Súmula 282/STF .

Ressalta-se que não basta a mera alegação de violação à lei federal nas razões do recurso especial ou a invocação de precedentes repetitivos se o tema não foi efetivamente debatido no acórdão recorrido e se a parte permaneceu inerte diante da omissão do Tribunal *a quo*.

O prequestionamento ficto não opera de forma automática pela simples existência de uma tese não apreciada; ele depende de uma postura ativa da parte em tentar integrar o julgado na origem. Como essa providência não foi realizada, pois não foram opostos embargos de declaração, fica inviabilizada a aplicação do art. 1.025 do CPC.

Quanto à divergência jurisprudencial, a conclusão da decisão monocrática deve ser mantida, pois o agravante limitou-se à transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico exigido pela legislação processual e pelo regimento interno deste tribunal. A falta de demonstração de similitude fática entre o caso dos autos e os paradigmas citados atrai a incidência da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.099.190 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0345820-4

Número de Origem:

00526879720078120001

14037432320238120000

1403743232023812000050000

526879720078120001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S H

ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO - MS006550

RECORRIDO : F K H

RECORRIDO : A S I H

ADVOGADOS : NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO - MS003512

LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270

INTERES. : Y H

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S H

ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO - MS006550

AGRAVADO : F K H

AGRAVADO : A S I H

ADVOGADOS : NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO - MS003512

LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270

INTERES. : Y H

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026